



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.907360/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.277 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente WIREX CABLE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da DCTF retificadora, vencido o conselheiro Renato Viera de Avila que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 15/05/2006, transmitiu PER/DCOMP nº 01845.58287.150506.1.3.04-3795 declarando a compensação de débito de COFINS do período 04/2006 no valor de R\$ 16.633,64 com crédito de COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF na data de 13/04/2006, da competência 03/2006.

Do Despacho Decisório

A DRF de São José dos Campos, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.4), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado para a competência 03/2006.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), justificando que *“O fato de não ter sido localizado o crédito informado na Per/Comp, foi devido a erro no preenchimento da DCTF, informando de forma equivocada o valor do débito da Cofins, sendo que o valor correto consta na Declaração de Contribuições — Dacon do período de Março/2006 em anexo, e na DCTF Retificadora também em anexo”*. Requer o cancelamento dos débitos decorrentes da não homologação.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 1ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, podendo assim ser sintetizados os fundamentos, além de questões de provas: *“a DCTF dita correta é posterior à entrega da DCOMP. Realizada a compensação antes que exista o crédito que lhe dê suporte, resulta comprometida sua consistência. Assim, na data da transmissão da DCOMP, o exame das declarações prestadas pela própria interessada revelava que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Daí a não homologação”*.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 70) contra a decisão singular, com o intuito de ver seu pedido atendido, apelando pela busca da verdade material no processo administrativo, visto que não há evidências do devido exame pela autoridade julgadora das provas trazidas aos autos (DACon e DCTF retificadora), o que viola frontalmente o princípio da ampla instrução probatória.

Que a compensação de valores recolhidos a maior que o devido tem amparo legal no CTN, art. 170 e mais especificamente na IN RFB nº 1300/2012. A recusa imotivada de

pedido de compensação ofertado pelo contribuinte caracteriza-se prática de confisco, o que é negado por previsão constitucional, art. 150, IV.

Ao final requer provimento do presente recurso voluntário, declarando nulidade da decisão recorrida pela ausência de atividade instrutória, maculando à ampla defesa, ou alternativamente seja determinado a conversão em diligência a fim de auditar as provas carreadas aos autos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP a compensação de débito de COFINS do período 04/2006, com crédito também, de COFINS, do período 03/2006, em razão do recolhimento a maior que o devido na data de 13/04/2006 no valor de R\$ 16.455,92 conforme DARF no valor de R\$ 456.030,95.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período Março/2006. Imediatamente, na data de 27/07/2009, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de COFINS para o período de apuração 31/03/2006, de forma a evidenciar o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida. Apresentou ainda, a DACON do mês correspondente, para atestar veracidade na apuração e indicação do correto valor a recolher.

A DRJ/RPO fundamenta sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, no fato de que a análise do crédito é feita com base na DCTF inicialmente apresentada e não em DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório. Tal iniciativa não evidencia o direito ao pretendido indébito, *“uma vez que a compensação foi declarada antes que se manifestasse o crédito, ou seja, a DCTF dita correta é posterior à entrega da DCOMP. Realizada a compensação antes que exista o crédito que lhe dê suporte, resulta comprometida sua consistência”*.

Esse fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro

lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, DACon, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento

algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinente e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo